

e seu § 2.º da lei de 21 de Julho de 1899, competem aos juizes de direito de cada comarca e ainda aos das varas civeis de Lisboa e Pôrto serão por elles feitas até o dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 2.º A comissão instalar-se há no dia 2 de Janeiro de cada ano, lavrando-se acta em um livro previamente autenticado com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz, que numerará e rubricará todas as fôlhas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses.*

#### Portaria n.º 4:570

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Irmandade de Nossa Senhora da Quietação, da freguesia de Alcântara, do 4.º bairro de Lisboa, o edificio da capela das Flamengas, sita na Rua do 1.º de Maio, da referida freguesia, com os seus móveis, paramentos e alfaías.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Alcântara, com intervenção do administrador do bairro, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, em que será mencionada a quantia que a Irmandade se obriga a inscrever no seu orçamento annual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do edificio e objectos cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 11:427

Não tendo sido feita no prazo legal a liquidação do imposto pessoal de rendimento relativo ao ano de 1922-1923, e reconhecendo-se que, por tal motivo, muitos contribuintes deixaram de prestar a declaração de seus rendimentos relativos ao ano de 1923-1924 ou das alterações ocorridas nas apresentadas para o lançamento do referido imposto daquele ano: manda o Governo da República Portuguesa que os contribuintes, em qualquer das circunstâncias indicadas, prestem as mesmas declarações até 31 de Março do corrente ano.

As declarações são obrigatórias para todos os contribuintes abrangidos pelo mesmo imposto e deverão ser entregues na Repartição de Finanças do concelho ou bairro da residência dos declarantes, salvo as dos contribuintes residentes no estrangeiro e colónias, que serão entregues na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como se acha estabelecido.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.— O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 11:428

Considerando que noutros Ministérios já foi modificada a denominação dada ao pessoal menor, continuos e serventes;

Considerando que pela extinção do Ministério do Trabalho, por decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro do ano findo, transitou para o Ministério do Comércio e Comunicações, com as Direcções Gerais de Minas e Serviços Geológicos e das Indústrias, pessoal menor com denominações modificadas por decreto n.º 11:266, de 24 do mesmo mês e ano, dando assim lugar à confusão de denominações, que é forçoso modificar;

Considerando que essa modificação não importa qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auxiliares do quadro do pessoal menor do Ministério do Comércio e Comunicações terão, de futuro, a designação de segundos continuos, passando os continuos do actual quadro a ter a designação de primeiros continuos.

Art. 2.º Os primeiros e segundos continuos continuarão com as obrigações de executarem respectivamente os serviços de que estavam encarregados os continuos e serventes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1926.— BERNARDINO MACHADO—*Manuel Gaspar de Lemos.*

#### Repartição Central

#### Parecer da Comissão Central de Reclamações sôbre a pretensão do pagador da Fiscalização de Caminhos de Ferro

A Comissão Central de Reclamações, adoptando como seu o adjunto parecer da Comissão de Reclamações do Ministério do Comércio e Comunicações, resolve deferir a pretensão do pagador da Divisão de Fiscalização dos Serviços de Caminhos de Ferro, Luis Ferreira Lima, em que pede o abono de melhoria igual à que recebem os inspectores do movimento e tráfego dos mesmos serviços, visto os vencimentos fixos serem iguais.

— Ministério das Finanças, 24 de Novembro de 1925.— A Comissão Central de Reclamações, *Herculano da Fonseca*—*J. Gonçalves Teixeira*—*A. Cancela de Abreu*—*J. M. de Queiroz Veloso*—*Diocleciano Feio de Carvalho.*

Neste officio está exarado o seguinte despacho:

Concordo. — 30-12-1925. — *Armando Marques Guedes.*

Está conforme. Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas, 27 de Janeiro de 1926.— O Secretário Geral, *Diocleciano Feio de Carvalho.*